



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



2490/2025

27 de outubro de 2026 09:54:49

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.869 /2025

Dispõe, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, sobre a inexigibilidade e o cancelamento de ofício de créditos da taxa municipal de fiscalização de localização e/ou funcionamento após o encerramento formal das atividades do contribuinte, determina a suspensão automática de futuras cobranças a partir da baixa do registro empresarial e/ou da inscrição municipal, estabelece procedimentos administrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se “Taxa de Funcionamento” a taxa municipal de fiscalização de localização e/ou funcionamento prevista no Código Tributário Municipal, qualquer que seja sua denominação específica na legislação local.

Art. 2º Considera-se “encerramento formal das atividades” a baixa do registro da pessoa jurídica nos órgãos competentes (Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando couber) e, quando exigível, a baixa da inscrição municipal do estabelecimento.

CAPÍTULO II — INEXIGIBILIDADE E CANCELAMENTO DE OFÍCIO

Art. 3º É inexigível a cobrança da Taxa de Funcionamento referente a períodos posteriores à data do encerramento formal das atividades do contribuinte.

Art. 4º É recomendado ao Poder Executivo proceder, de ofício, ao cancelamento dos créditos tributários constituídos ou em fase de constituição relativos à Taxa de Funcionamento, quando se referirem a fatos geradores posteriores à data do encerramento formal das atividades.

Art. 5º O cancelamento de que trata esta Lei não configura remissão ou renúncia de receita,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 002 | Rub /

por inexistir fato gerador após o encerramento formal, aplicando-se, quando for o caso, as regras gerais do Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional sobre nulidade e revisão do lançamento.

CAPÍTULO III — SUSPENSÃO AUTOMÁTICA E PROCEDIMENTOS

Art. 6º A cobrança da Taxa de Funcionamento ficará automaticamente suspensa a partir da data do encerramento formal das atividades, vedada a emissão de novas guias, notificações ou lançamentos referentes a períodos subsequentes.

Art. 7º É recomendado ao Poder Executivo que poderá implementar rotinas de integração e conferência periódica com as bases cadastrais competentes, a fim de identificar baixas empresariais e proceder à suspensão e ao cancelamento de ofício mencionados nesta Lei.

Art. 8º O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a suspensão da cobrança e o cancelamento dos créditos indevidos, mediante comprovação do encerramento formal das atividades, hipótese em que a Administração decidirá, contado do protocolo do requerimento, observado o devido processo administrativo.

Art. 9º Havendo pagamentos indevidos referentes a períodos posteriores à data do encerramento formal, o sujeito passivo poderá pleitear restituição ou compensação administrativa, nos termos do Código Tributário Municipal, respeitados os prazos de decadência e prescrição aplicáveis.

CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, disciplinando fluxos de comunicação entre cadastros municipais e registros mercantis, modelos de requerimento, forma de comprovação e procedimentos de restituição/compensação.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º A execução observará a organização administrativa vigente, sem criação de novos cargos, órgãos ou despesas obrigatórias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 26 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | | |
|----------------------------------|--------|-----|
| Câmara Municipal Pva do Leste-MT | FL. nº | Rub |
| 003 | | / |

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre matéria de interesse local — tributação municipal e poder de polícia administrativo — e tem por finalidade conferir segurança jurídica ao contribuinte e à Fazenda ao estabelecer, em lei, a inexigibilidade da taxa municipal de fiscalização de localização e/ou funcionamento (taxa de poder de polícia) para períodos posteriores ao encerramento formal das atividades, bem como a possibilidade de revisão/cancelamento de lançamentos indevidos e de restituição/compensação do que tenha sido pago a maior. Trata-se de medida harmonizada com a Constituição (art. 145, II) e com o Código Tributário Nacional (CTN), que condicionam a taxa ao regular exercício do poder de polícia e à ocorrência do respectivo fato gerador. O art. 78 do CTN define poder de polícia como a atividade administrativa que limita ou disciplina direitos e atividades em razão do interesse público; ausente o estabelecimento em funcionamento, inexiste o suporte fático para a cobrança anual de fiscalização.

A jurisprudência é firme no sentido de que a taxa de localização e funcionamento decorre do exercício (efetivo ou potencial) do poder de polícia e, por isso, somente é exigível enquanto houver estabelecimento/atividade sujeito a fiscalização. Os tribunais reconhecem, reiteradamente, a “ausência de fato gerador” quando demonstrado o encerramento das atividades, com consequente inexigibilidade da taxa e nulidade do lançamento subsequente. Há inúmeros precedentes confirmando que, comprovada a baixa ou o encerramento, não se pode exigir taxa de fiscalização de períodos posteriores (v.g., decisões em repositórios de jurisprudência destacando a inexistência do fato gerador após o fechamento).

De outro lado, permanece válida a orientação segundo a qual a administração pode exigir a taxa pelos períodos anteriores em que havia atividade sujeita a polícia administrativa, ainda que a cobrança ou o lançamento ocorram após a baixa. Em síntese: a baixa não impede a cobrança de tributos relativos a fatos geradores pretéritos, mas afasta a exigibilidade de períodos subsequentes por falta de suporte fático. Esse recorte é reiterado, por exemplo, em informativos de jurisprudência do TJDF, reforçando o binômio “exigibilidade do passado / inexigibilidade do futuro”.

No âmbito dos tribunais superiores, o STF e o STJ assentaram a constitucionalidade de taxas vinculadas ao poder de polícia quando respeitados os limites do CTN (base de cálculo compatível e equivalência razoável com o custo da atividade), bem como a desnecessidade de provar a fiscalização caso a caso quando a atividade municipal de polícia é notória. Todavia, esse entendimento não autoriza a cobrança quando inexistente a situação fática que legitima o exercício do poder de polícia: se a empresa não mais existe/funciona no período de referência, a taxa não se perfaz. Os materiais de referência e decisões sobre taxas de polícia deixam claro que a exigência pressupõe o exercício regular da atividade de polícia; sem estabelecimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 004 | Rub

não há o que fiscalizar.

Há também precedentes e peças práticas que convergem para o mesmo resultado: modelos administrativos e decisões reconhecem a possibilidade de “baixa de ofício” da inscrição municipal, com cancelamento de lançamentos de taxas posteriores, quando comprovado o encerramento; e repositórios de jurisprudência reúnem casos em que a cobrança após a baixa foi extinta por ausência de fato gerador. Esses exemplos demonstram a utilidade de positivar, em lei local, o rito de revisão/cancelamento e de restituição/compensação para reduzir litigiosidade.

A proposta ainda dialoga com práticas administrativas de grandes municípios, que disciplinam procedimentos específicos de baixa cadastral, declaração de não exercício e regularização pós-baixa — evidenciando que a identificação de encerramentos e a cessação de cobranças futuras é providência administrativa usual e tecnicamente viável. A título de exemplo, o Rio de Janeiro mantém rotinas e formulários de baixa e declaração de não exercício para elidir cobranças posteriores; São Paulo explicita em material oficial que a taxa é devida enquanto houver exercício de atividade no período considerado — reforçando, por antítese, a inexigibilidade após a cessação regular.

Sob a ótica da legalidade estrita e da tipicidade tributária, o enunciado normativo proposto evita tanto a cobrança automática após a baixa (que desbordaria do fato gerador) quanto discussões repetitivas em execução fiscal, oferecendo um caminho claro de revisão administrativa e devolução do indébito. Ao positivar que a taxa é inexigível para períodos posteriores ao encerramento, a lei municipal previne nulidades, reduz custo de transação para o contribuinte e para a Fazenda e diminui estoque de litígios fiscais.

Do ponto de vista federativo e de governança, o texto respeita a autonomia administrativa do Executivo municipal: não cria estruturas, cargos ou despesas obrigatórias; não impõe rotinas vinculantes; e limita-se a reconhecer juridicamente a inexigibilidade por ausência de fato gerador, facultando a revisão ou o cancelamento de ofício ou a pedido, conforme a legislação tributária e os procedimentos internos. Esse desenho preserva a separação de poderes e está alinhado à técnica legislativa validada pelo STF para leis de iniciativa parlamentar que fixam critérios e diretrizes sem interferir na organização interna do Executivo.

Em suma, a proposição: (i) está ancorada nos arts. 145, II, e 150, I, da Constituição e no art. 78 do CTN; (ii) alinha-se à jurisprudência que repele a cobrança de taxa de fiscalização após o encerramento por ausência de fato gerador, sem prejuízo das obrigações pretéritas regularmente constituídas; (iii) incorpora boas práticas administrativas de baixa e revisão de lançamentos; e (iv) preserva a autonomia do Executivo e a responsabilidade fiscal. Por tais razões, é juridicamente segura, tecnicamente adequada e socialmente necessária, recomendando-se a sua aprovação